



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5003662-34.2020.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 5006193-37.2019.4.04.7111/RS

AGRAVANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO ROBERTO HARRES (OAB RS041600)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra decisão (evento 9) do MMº Juízo Substituto da 2ª VF de Santa Cruz do Sul, proferida nos seguintes termos:

"I. A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02/10/1978 a 26/06/1979 e 12/08/1981 a 12/08/1982 na empresa Metalúrgica Venax S/A, de 01/08/1979 a 11/04/1980, 01/10/1986 a 31/03/1987 e 02/12/1996 a 09/04/1997 na empresa Staub, Pádua e Cia Ltda, de 19/12/1983 a 02/01/1985 e 04/04/1986 a 19/09/1986 na empresa Piros Metalurgia e Esmaltagem Ltda, por enquadramento por categoria profissional, de 15/01/2001 a 01/02/2003 na empresa Hickmann Indústria de móveis Ltda, de 01/09/1997 a 11/05/2000 e 01/09/2003 a 03/05/2009 na empresa Roberto L. Reis ME, de 15/10/2009 a 29/09/2013 na empresa MC indústria de Produtos Domésticos e de 01/04/2014 a 18/01/2019 na empresa Fundição Venâncio Aires, por exposição à agentes nocivos.

Verifico que no processo administrativo juntado ao evento nº 01, PROCADM8 e PROCADM9, os períodos de 15/01/2001 a 01/02/2003 (Hickmann Indústria de Móveis Ltda) e de 01/09/1997 a 11/05/2000 (Roberto L. Reis ME) não foram apresentados documentos referentes a suposta exposição ao agente nocivo.

Sendo assim, os documentos probatórios da alegada exposição ao agente nocivo devem passar pela análise administrativa da Autarquia.

O STF foi bastante enfático ao dizer que o pedido só pode ser formulado diretamente em juízo quando não depender de exame de fatos levados ao conhecimento da administração pública (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de

15/01/2001 a 01/02/2003 (Hickmann Indústria de Móveis Ltda) e de 01/09/1997 a 11/05/2000 (Roberto L. Reis ME), pois falta ao autor interesse de agir, por não apresentar ao INSS documento indispensável para a análise da sua pretensão."

A parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão recorrida. Alega que há nos autos documentação suficiente para análise administrativa dos períodos trabalhados em condições especiais de 01/09/1997 a 11/05/2000 (mecânico de manutenção em fundição) laborado na empresa Roberto L. Reis ME, e de 15/01/2001 a 01/02/2003 (soldador em indústria de móveis) laborado na empresa Hickmann Indústria de Móveis Ltda., sendo inadmissível a exigência de apresentação de documentação comprobatória da especialidade junto ao INSS. Aduz que, além de constar no processo administrativo documentos que autorizam verificar a especialidade da atividade exercida nas empresas em questão, *cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, buscar a documentação necessária à sua comprovação.*

Refere que a própria orientação interna do Ministério da Previdência Social recomenda a expedição da chamada “carta de exigências” ao segurado. É o que deflui da Instrução Normativa 77/2015 MPS/INSS.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto depreende-se que o Juízo Singular indeferiu o pedido inicial para reconhecimento da especialidade junto à parte empregadora, porque entendeu que o autor não requereu os mesmos na esfera administrativa, assim como não apresentou documentação capaz de ensejar a atividade insalubre, determinando a extinção sem resolução do mérito em relação aos mesmos.

Nada obstante, tenho que procede a irresignação da parte agravante.

No que tange à falta de interesse de agir, de regra, necessária a pretensão resistida da autarquia, mesmo em casos de ação previdenciária, para que o requerente possa postular em juízo. Contudo, se houve pedido de aposentadoria na via administrativa, com comprovação de tempo laborado, ainda que de forma genérica

(AG **5032551-66.2018.4.04.0000**, rel. Juíza Federal Gisele Lemke, 5ª Turma, julgado em 30/10/2018) e não instruído com toda a documentação necessária que poderia ser agregada, o indeferimento do pedido pelo INSS (evento 1, PROCADM9, fls. 114/116) é suficiente para ter por caracterizada a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via com fins de pretensão judicial.

Nesse sentido, cita-se precedente do STF no julgamento do RE 631240, de que não é exigível o exaurimento da via administrativa para que se abra o acesso à via judicial. Ademais, não caracteriza falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo de serviço especial na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria na via administrativa, tendo em vista o dever da autarquia previdenciária de esclarecer e orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados, inclusive quanto à especialidade da atividade laborativa (AG **5017915-61.2019.4.04.0000**, da minha relatoria, 5ª Turma, julgado em 18/06/2019), mesmo porque consta nos autos do procedimento administrativo (originário, evento 1, PROCADM 8) CTPS do recorrente (entre outros) com anotação do cargo de mecânico de manutenção em estabelecimento de fundição (Roberto L. Reis) e do cargo de soldador em indústria de móveis (Hickmann Indústria de Móveis Ltda.).

O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AR 3320/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/9/2008; EREsp 345554/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 8/3/2004; AGREsp 493.458/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23/6/2003; e REsp 491.338/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23/6/2003) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EINF 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/11/2009; APELREEX 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, D.E. 30/3/2010; APELREEX 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/3/2010; APELREEX 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 25/1/2010).

Feitas estas observações e tendo em vista a sucessão de

leis que trataram a matéria diversamente, é necessário inicialmente definir qual deve ser aplicada ao caso concreto, ou seja, qual a que se encontrava em vigor no momento em que a atividade foi prestada pelo segurado, inclusive quanto ao enquadramento das categorias profissionais.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30/6/2003).

Não sendo a hipótese, sabe-se que nas empresas de metalurgia (fundição) e indústria de móveis (soldador) as atividades e serviços têm indicativo de exposição a ruído elevado e a hidrocarbonetos, que podem ser demonstrados através do PPP que via de regra contém quantificação dos níveis de ruído a que o autor estava exposto e/ou registra exposição ao agente nocivo óleo mineral, ou mediante a realização de prova pericial.

Nesse sentido: TRF4, AC 5006069-94.2014.4.04.7122, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 28/08/2019; TRF4 5002495-35.2010.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, juntado aos autos em 14/07/2017.

É cediço que para a caracterização da especialidade, não se exige exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de trabalho, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva devem ser analisadas à luz do serviço desenvolvido pelo trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido: EINF 2004.71.00.028482-6/RS, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 8/1/2010 e EIAC 2000.04.01.088061-6/RS, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 3/3/2004.

No caso de documentos em poder de empresas, é razoável o argumento de que deles a parte não tinha acesso ou mesmo conhecimento, justificando sua juntada aos autos tão logo lhe sejam disponibilizados. De qualquer forma, caberá ao órgão julgador apreciar sua validade, do ponto de vista formal e como elemento de prova.

Acresça-se que, entendendo o juiz serem necessárias novas provas, pode este requisitá-las inclusive de ofício, ou mesmo determinar que a parte autora as produza, porquanto assim determina o art. 130 do Código de Processo Civil, sob pena de reconhecimento de cerceamento

de defesa (APELREEX 5003813-81.2014.404.7122, rel. Juíza Federal Bianca Georgia Cruz Arenhar, 6^a Turma, julgada em 16/08/2017).

Portanto, não restam dúvidas que no curso da instrução é possível a produção probatória (documental, testemunhal, pericial, ou juntada de laudos, inclusive realizados em empresas similares em que tenham sido analisadas as mesmas funções), para que sejam comprovadas as atividades exercidas em condições nocivas de trabalho às quais a parte autora esteve submetida.

Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

Nesse contexto, entendo que deve ser reformada a decisão agravada para que seja recebida a petição inicial também com relação a eventual reconhecimento de especialidade das atividades exercidas no interregno antes mencionado, prosseguindo-se com o regular andamento processual.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se, sendo o INSS para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001611339v5** e do código CRC **72058e88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Data e Hora: 6/2/2020, às 17:6:38

5003662-34.2020.4.04.0000

40001611339 .V5